

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 18/2025 - PROMOVIDO PELA PREFEITURA DE POUSO
ALEGRE/MG - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 26/2025**

URGENTE,

ABERTURA DO CERTAME PROGRAMADA PARA O DIA 15/04/2025

EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA., com sede na Rua Bom Pastor, 2372, Sala 87, Torre Norte – Bairro Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04.203-003, inscrita no CNPJ sob nº 53.174.058/0001-18, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seus advogados *in fine*, com endereço eletrônico juridico@tecnogroup.com.br, apresentar

IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Em face do EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 26/2025, promovido pelo Município de Pouso Alegre/MG, com fundamento no art. artigo 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Item 6.1 do edital, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas

I – DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

1. O Município de Pouso Alegre, com a finalidade de efetivar a “CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE WEB PARA PROVIMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO FISCAL TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, SEM LIMITE DE USUÁRIOS, CONTEMPLANDO EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS PADRÃO NACIONAL, SERVIÇOS COMPLEMENTARES, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO DE USUÁRIOS INTERNOS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO NECESSÁRIAS AO SEU FUNCIONAMENTO E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO”, lançou o Pregão Eletrônico nº 18/2025, com data de abertura agendada para o dia 15/04/2025.

2. Ocorre que após detalhada análise aos termos editalícios, foi possível observar que o respectivo instrumento convocatório se revela totalmente contaminado de ilegalidades e irregularidades, possuindo tais disposições incongruências com os ditames legais impostos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pela jurisprudência de diversos Tribunais de Contas, que regem as licitações e os contratos administrativos.

3. Nessa toada, apresentamos, a seguir, os erros formais e os vícios editalícios que evidenciam a necessidade de Impugnação do presente Edital, pugnando, ao final, pela suspensão imediata do certame e posterior retificação do instrumento convocatório, por atentar contra os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II – DOS TERMOS DO EDITAL COMBATIDO E DO DIREITO

4. Ao se tratar de licitações e contratos administrativos, o ordenamento jurídico pátrio estabelece diversos preceitos que devem ser observados pela Administração Pública no âmbito de suas atribuições, não se podendo deixar de recorrer aos ditames impostos pelo artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, que diz:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

5. Por sua vez, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seus artigos 5º, 9º e 11º dispõem o seguinte:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

6. Nessa esteira, para a existência de um procedimento licitatório idôneo, não se pode cogitar o desrespeito ao sistema normativo destacado, ao qual o espírito é bem traduzido nas palavras do renomado professor Carlos Ari Sundfeld¹:

“O princípio jurídico é norma de hierarquia superior a das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico.” (g.n)

¹ Licitação e Contrato Administrativo. Ed. Malheiros, 2ª ed. p. 19.

7. Ademais, a legalidade, princípio que orienta todo o ordenamento jurídico pátrio, deve acompanhar todos os atos que emanam da Administração Pública, o que significa dizer que o Município de Pouso Alegre deve agir nos mais estritos ditames legais.

8. Sobre a legalidade dentro do Direito Administrativo Brasileiro, o saudoso Doutor Hely Lopes Meirelles² ensinou:

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, “caput”), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.
(g.n)

9. Dentro do contexto ora esposado, é essencial o processo licitatório tomar como base a aplicação de todos os Princípios Constitucionais e Administrativos, preservando, ademais, a eleição dos contratantes de qualquer influência parcial dos agentes administrativos ou de qualquer condição subjetiva que possa direcionar o julgamento do certame.

10. Pois bem, em que pese a relevância do objeto pretendido pelo Município de Pouso Alegre por meio do certame ora impugnado, o Edital em questão

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª ed. 2007. Malheiros – São Paulo, p. 87.

contempla diversas irregularidades no que diz respeito aos aspectos jurídicos e técnicos da contratação, restringindo a participação de potenciais interessados na disputa e impedindo a formulação de propostas comerciais pelas licitantes, quais sejam:

A – DA ABUSIVA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO DE NO MÍNIMO 96% DAS FUNCIONALIDADES OBRIGATÓRIAS NO ATO DA DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA – (Subitem “12.4.1 a 12.4.3” do Edital)

B DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESTIPULADO NO EDITAL; (Preâmbulo, Item “4” do Edital e no Item “2 do Termo de Referência – páginas 1, 25 e 26)

C - DAS INCONGRUÊNCIAS TÉCNICAS

11. Oportuno, ainda, registrar que a Administração Pública do Município de Pouso Alegre, ao prosseguir com o certame da forma como se encontra, não observará a tríplice finalidade do procedimento licitatório, quais sejam (i) selecionar a proposta mais vantajosa para Administração; (ii) conferir isonomia aos participantes (iii) promover o desenvolvimento nacional, sem perder de vista o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no âmbito do Pregão Eletrônico nº **18/2025**.

12. Desta forma, vem a Impugnante, tempestivamente, através deste arrazoadado, demonstrar, relatar e apontar à Vossa Senhoria, de forma pormenorizada,



todos os itens acima elencados que contaminam o Edital do Pregão Eletrônico nº **18/2025**, retirando sua desejada e necessária legalidade.

I.A – DA ABUSIVA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO DE NO MÍNIMO 96% DAS FUNCIONALIDADES OBRIGATÓRIAS NO ATO DA DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA – (Subitem “12.4.1 a 12.4.3” do Edital)

Ilustríssimo Pregoeiro, o item supracitado presente no Edital, *ipsis litteris*, é dotado da seguinte redação:

“12.4.1 A empresa classificada provisoriamente como 1ª colocada, na fase de apresentação das propostas, deverá apresentar a Prova de Conceito que consistirá na apresentação e execução de, no mínimo, 96% das funcionalidades do poder tecnológico e 96% das tarefas a serem executadas por módulo descritas neste Termo de Referência e o Anexo I – Verificação dos Itens de Conformidade.

12.4.2 A Prova de Conceito permitirá a averiguação técnica da execução das funcionalidades e características do produto e sua real compatibilidade com os requisitos da solução. Participarão da prova de Conformidade o representante credenciado da licitante, membros do corpo técnico da Prefeitura Municipal nomeador por portaria antecedente a prova de conceito;

12.4.3 A Prova de Conceito deverá ser realizada através da execução de 96 % das funcionalidades, em tempo real, em ambiente web, conforme estabelecido neste Termo de Referência e Anexo – Verificação dos Itens de Conformidade;”

Todavia, é corolário reconhecer que tal previsão editalícia é totalmente abusiva e não se pode permitir o seguimento do certame sem que tal vício seja de imediato sanado.

Nesta toada, temos que é lícito à Administração Pública a exigência de requisitos mínimos do Termo de Referência, suficientes estes para comprovar a funcionalidade do sistema, podendo assim, os requisitos funcionais e tecnológicos específicos serem desenvolvidos no decorrer do contrato, num prazo pré-estabelecido.

Tal previsão, abre margem inclusive para que seja atacado o princípio da ampla competitividade e da melhor vantajosidade para a Administração (art. 5.º da Lei n.º 14.133/21) em sua contratação. Isto porque, pode-se inclusive haver um direcionamento velado a uma específica licitante que “por mero acaso” já cumpra com tal exigência em detrimento das demais.

No mais, é fato cristalino que é vedado aos agentes públicos estabelecerem limites que possuam o condão de restringir a ampla concorrência do certame licitatório, sob pena de prejudicar a seleção da melhor proposta, bem como restar prejudicado o melhor interesse público.

Destacamos um trecho da decisão proferida pelo Conselheiro-Substituto, Sr Antônio Carlos dos Santos no Processo: TC-00007891.989.19-6, a qual reflete o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que entende ser razoável apresentar 90%: Vejamos:

“(...) Em verdade, em relação a estes pontos, a interpretação correta a ser dada indica a seleção de 200 requisitos dentre os 381 previstos para a prova de conceito, necessitando para aprovação a proposta que demonstre a funcionalidade de 180, ou seja, 90% dos quesitos escolhidos – hipótese razoável para a realização do evento.(...)”

Desta feita, restando comprovada a ilegalidade da referida previsão editalícia, pugna-se pela suspensão do certame para supressão dos termos aqui combatidos, para alcance da necessária legalidade do Instrumento Convocatório.

I.B – DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESTIPULADO NO EDITAL; (Preâmbulo, Item “4” do Edital e no Item “2 do Termo de Referência – páginas 1, 25 e 26).

O edital prevê no preâmbulo, no objeto e no item “4” que o critério de julgamento será o de “MENOR PREÇO POR LOTE”. Vejamos:

**EDITAL DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 26/2025
PROCESSO LICITATÓRIO REGIDO PELA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

MODO DE DISPUTA: ABERTO
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE
ÓRGÃOS REQUISITANTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: NÃO

INÍCIO DO ACOLHIMENTO DE PROPOSTAS: 26/03/2025 às 17h00min
ABERTURA DA SESSÃO: 15/04/2025 às 09h00min
ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS: 15/04/2025 às 09h01min

1. DO OBJETO

- 1.1 O objeto do presente licitação é **CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE WEB PARA PROVIMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO FISCAL TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, SEM LIMITE DE USUÁRIOS, CONTEMPLANDO EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS PADRÃO NACIONAL, SERVIÇOS COMPLEMENTARES, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO DE USUÁRIOS INTERNOS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO NECESSÁRIAS AO SEU FUNCIONAMENTO E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
- 1.2 O critério de julgamento adotado será o **MENOR PREÇO POR LOTE**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

4. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O critério de julgamento adotado será o de **MENOR VALOR POR LOTE**, visando buscar o menor valor e o menor dispêndio financeiro para a administração, em atendimento ao disposto na Lei 14.133/21.

É importante afirmar que a adoção da Licitação pelo Menor Preço por **lote** está em consonância com a jurisprudência do TCU.

É sabido da prevalência da licitação por itens ou **lotes** de itens para cada parcela do objeto quanto este é divisível. Todavia, consoante se retira da Súmula 247 do Tribunal de Contratos da União, esta medida só se dá quando não se verifica prejuízo para o conjunto ou complexo ou implique em perda de economia de escala. É importante ter em mente que nem sempre a adjudicação por itens ou **lotes** de itens é sinônimo de vantagem. Tal como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/200 do TCDF:

“Não é, pois, a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório [...] se, por exemplo, as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico e a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes inteiro ou dividido.”

Caso venhamos adotar uma situação diversa ao menor preço global, isso ocasionaria um número de contratos gerando uma dificuldade de gestão e um enorme transtorno e dificuldade na interligação entre diversos licitantes, o que acabaria por gerar prejuízo ao serviço prestado e, conseqüentemente, à administração pública.

Também se justifica o critério de julgamento da licitação por ser aquele que melhor reflete os anseios desta licitação, por ser econômica e a mais viável para o presente caso, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Ocorre que no item 2 do Termo de Referência há uma divergência em relação ao critério de julgamento, pois menciona no quantitativo e especificações dos serviços que trata-se de “LOTE ÚNICO”, conforme demonstrado abaixo:

2. QUANTITATIVO E ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

LOTE ÚNICO			
LICENÇA DE SOFTWARE PARA PROVIMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO FISCAL TRIBUTÁRIA MUNICIPAL			
Item	Descrição / Especificações mínimas	Qtd	Un.
1	IMPLANTAÇÃO		
1.1	Serviços de diagnóstico, integração, migração de dados, configuração, habilitação de usuários e serviços complementares.	1	Serviço
2	TREINAMENTO DE USUÁRIOS		
2.1	Serviços de treinamento dos servidores	1	Serviço
3	PROVIMENTO MENSAL - MÓDULO PARA A ENTIDADE MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE		
3.1	Fiscalização Fazendária e Fiscalização Eletrônica	12	Meses
3.2	Simples Nacional	12	Meses
3.3	Cadastros, Gestão e Escrituração de Serviços Prestados e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.	12	Meses
3.5	Módulo de Escrituração de Serviços Tomados	12	Meses
3.5	Módulo para Registrar o Valor adicionado Fiscal	12	Meses

Tal contradição gera dúvidas quanto à metodologia de avaliação das propostas, prejudicando a elaboração das propostas pelos licitantes e comprometendo a competitividade do certame.

Quando o edital contém esse tipo de contradição, não está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange ao princípio da isonomia e à transparência.

A contradição em questão pode resultar em prejuízos aos participantes e à administração pública.

A jurisprudência do TCESP destaca a necessidade de clareza e objetividade nos critérios de julgamento para garantir a lisura ao processo licitatório:

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. TRANSPORTE ESCOLAR. DESCRIÇÃO DO OBJETO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE PREÇOS. VISITA TÉCNICA. IMPEDIMENTOS À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. REGULARIDADE FISCAL. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA RELATIVA À REGULARIDADE TRABALHISTA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO E RECONHECIMENTO DE FIRMA. PRAZO PARA O INÍCIO DOS SERVIÇOS. DEMAIS INSURGÊNCIAS NÃO PROSPERAM. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.1. Necessidade de disponibilização de todas as

*informações indispensáveis ao dimensionamento do objeto e respectiva formulação de propostas; 2. Necessidade de conformidade dos critérios de reajuste dos preços aos permitidos pela lei; nº 8.666/93; 3. Necessidade de exposição com clareza da não obrigatoriedade de visita técnica; 4. Necessidade de conformidade dos impedimentos à participação no certame ao teor da Súmula nº 51; 5. Necessidade de admissão de todos os meios de prova da condição de microempresa e empresa de pequeno porte previsto no ordenamento jurídico vigente; 6. **Necessidade de clareza e objetividade quanto ao critério de julgamento** e de oferecimento das propostas; 7. Necessidade de restrição das exigências de regularidade fiscal aos tributos que guardam pertinência com o objeto; 8. Necessidade de previsão sobre a aceitação de todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional; 9. Necessidade de conformidade ao teor do §1º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93, o prazo para regularização de pendência relativa à regularidade trabalhista; 10. Necessidade da exclusão da exigência de documentos autenticados e de reconhecimento de firma; 11. Necessidade de prazo suficiente para que o vencedor da disputa tenha condições de providenciar os recursos materiais e humanos necessários, assim como os documentos a eles correspondentes. (Grifos nossos)*

O reconhecimento, por parte da Administração, de que o texto do Edital não é claro o suficiente para evitar dúvida quanto à sua correta interpretação desqualifica o ato e o remete para o círculo da ilegalidade.

Sobre o tema, o E. TCE/SP tem entendimento nesse sentido, conforme o fundamento abaixo extraído do TC 000292/006/09, na sessão de 04/03/2009:

“Editais de licitação têm como pressupostos de validade a clareza e objetividade de suas regras. Quando ausentes tais requisitos, restam desatendidos os princípios básicos que regem o procedimento administrativo, sobretudo o da publicidade, uma vez que as regras obscuras correspondem à inacessibilidade de seu conteúdo (...) (Voto, TC-000292/006/09)”

E, ainda, assim tem sido as recomendações exaradas pelo TCU:

“Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação”. (Acórdão 1633/2007 Plenário)

“Estabeleça, com clareza e completude, nos editais, os requisitos essenciais das propostas a serem apresentadas, de modo a evitar a desclassificação delas em face de critérios que não possam ser objetivamente extraídos do edital”. (Acórdão 888/2007 Plenário)

Ademais, conforme leciona Marçal Justen, em seu livro, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., p. 378-9, “o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias” e “Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas”.

Assim, a Prefeitura de Pouso Alegre deverá estabelecer com clareza e objetividade o critério de julgamento mas adequado ao certame.

Diante do exposto, solicito a revisão e correção das contradições apontadas, a fim de garantir a legalidade e a transparência do processo licitatório, bem como a igualdade de condições entre os participantes.

I.C –DAS INCONGRUÊNCIAS TÉCNICAS

1. FALTA DE DETALHAMENTO DO ITEM 4.1 DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA)

Conforme disposto na página 26 do referido edital, o subitem 4.1 especifica “Serviços de consultoria, treinamento de usuários”, com uma estimativa de 100 horas. Contudo, a descrição “Serviços de consultoria” apresenta-se excessivamente genérica e vaga, carecendo do detalhamento mínimo indispensável para que os licitantes compreendam o escopo preciso do serviço demandado e, por conseguinte, elaborem propostas de preços precisas e competitivas.

A análise do Termo de Referência revela a ausência de definições cruciais, a saber:

- **A natureza ou área da consultoria:** Trata-se de consultoria técnica sobre o software? Consultoria tributária? Consultoria de processos relacionados à gestão fiscal? Consultoria estratégica?
- **O escopo específico:** Quais atividades, análises, diagnósticos ou suportes estão englobados nesses "Serviços de consultoria"?
- **Os entregáveis esperados:** Quais produtos ou resultados concretos a Administração espera receber ao final das horas de consultoria (relatórios, pareceres, planos de ação, configurações específicas etc.)?
- **O contexto de aplicação:** Em que situações ou para quais finalidades específicas esses serviços de consultoria poderão ser demandados pela Administração?
- **A diferenciação clara:** Como esses "Serviços de consultoria" se diferenciam dos serviços de "Suporte Técnico" (item 9.3 do Anexo I), dos serviços de "Treinamento" (item 2 e 9.2 do Anexo I - embora agrupados no mesmo item 4.1) e dos serviços de "Personalização e customização de softwares" (item 4.2 do Anexo I)? A ausência de clareza pode levar à sobreposição ou confusão entre os diferentes tipos de serviço.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXIII, alínea "a" a "j", prescreve que o Termo de Referência deve conter a definição do objeto, descrição da solução como um todo, forma, critérios de seleção do fornecedor, entre outros e estas deverão ser descritas com nível de precisão adequado para definir e dimensionar o serviço que se pretende contratar.

Assim, a descrição atual do item 4.1 falha em atender a esses requisitos no que tange aos serviços de consultoria.

Desta forma, a indefinição do escopo dos serviços de consultoria impede que os licitantes avaliem corretamente os custos envolvidos para precificar as 100 horas previstas, ferindo os princípios da competitividade e do julgamento objetivo.

A falta de detalhamento gera insegurança jurídica tanto para os licitantes, que não sabem exatamente o que estão ofertando, quanto para a Administração, que pode ter dificuldades em exigir e fiscalizar a correta execução de um serviço cujo escopo não foi claramente definido no ato convocatório.

Isso pode levar a propostas inexequíveis ou superestimadas, ou ainda a futuros litígios contratuais.

2. Item 18 “FUNCIONALIDADES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS PARA DEMONSTRAÇÃO, EXECUÇÃO E VERIFICAÇÃO SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO” E O ANEXO I DO PRÓPRIO TERMO DE REFERÊNCIA, INTITULADO “VERIFICAÇÃO DOS ITENS DE CONCEITO”.

Ao analisar detidamente o instrumento convocatório, especificamente o Anexo I - Termo de Referência, verificou-se divergência ou, no mínimo, uma falta de clareza que gera insegurança jurídica aos licitantes, entre o disposto do item 18 do TR (fls. 42) que estabelece o cabeçalho para uma extensa lista de funcionalidades distribuídas nos subitens 18.2 MÓDULO DE CADASTROS, ESCRITURAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS E NFS-E ao 18.6. MÓDULO PARA REGISTRAR O VALOR ADICIONADO FISCAL, indicando que estas são as “funcionalidades mínimas obrigatórias para demonstração, execução e verificação”.

A redação gera dúvida sobre qual é, precisamente, o escopo exato das funcionalidades que serão objeto da demonstração e verificação na Prova de Conceito e que definem o critério de 96% para classificação/desclassificação:

- **Seriam as funcionalidades descritas textualmente nos subitens 18.2 a 18.6 do TR?**
- **Seriam os 246 itens listados na tabela do "Anexo I do Termo de Referência - Verificação dos Itens de Conceito"?**
- **Seria uma combinação de ambos, considerando a conjunção "e" utilizada no item 12.4.1?**

A falta de clareza reside no fato de que o item 18 do TR, sob o título de “FUNCIONALIDADES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS PARA DEMONSTRAÇÃO”, não remete diretamente à tabela do Anexo (Verificação dos Itens de Conceito), enquanto o item 12.4 (PROVA DE CONCEITO) e seus subitens fazem referência explícita a este Anexo como base para a verificação e para o cálculo do percentual de atendimento.

Essa ambiguidade prejudica a formulação precisa das propostas, pois os licitantes não têm segurança sobre qual conjunto de requisitos será efetivamente utilizado para aferir o cumprimento mínimo de 96% na crucial etapa de Prova de Conceito, impactando diretamente na avaliação do risco e na precificação da solução ofertada.

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de clareza nas regras editalícias para garantir a isonomia entre os licitantes.

Desta feita, não restam dúvidas sobre a imperiosidade do edital ser retificado, de modo a estabelecer critérios claros para o certame em questão.

3. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE ESSENCIAL AO PADRÃO NACIONAL DE NFS-e PARA MEI

O presente edital ao estabelecer a necessidade de o sistema contemplar a “EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS PADRÃO NACIONAL”, bem como ao mencionar no Anexo I - Termo de Referência, item 18.2, alínea 's', a exigência de “Permitir emissão de nota fiscal no padrão nacional”, demonstra uma compreensão superficial das complexidades inerentes ao Padrão Nacional da NFS-e, em especial no que se refere aos MEIs.

Conforme preconizado em convênio e regulamentação federal, sob a égide da Receita Federal do Brasil, o Padrão Nacional da NFS-e para MEIs compreende um sistema unificado de emissão de notas fiscais. Nesse contexto, para que um sistema de gestão fiscal tributária municipal esteja em conformidade com o referido padrão e permita o controle efetivo de todos os contribuintes de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), torna-se imperativo que este não apenas possibilite a emissão de notas fiscais no padrão nacional, mas também seja capaz de recepcionar e processar as informações oriundas das notas fiscais emitidas pelos MEIs por meio do portal nacional.

Uma análise minuciosa do Anexo I - Termo de Referência, em particular do item 18 (FUNCIONALIDADES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS) e seus subitens (especialmente 18.2 - Módulo de Cadastros, Escrituração e NFS-e, e 18.5 - Módulo do Simples Nacional), revela a omissão de um requisito fundamental: a integração do software a ser contratado com o sistema da Receita Federal para a recepção das declarações das NFS-e emitidas pelos MEIs diretamente no portal nacional.

A ausência dessa especificação crucial torna o objeto da licitação falho e incompleto. A incapacidade de recepcionar e processar as declarações das

NFS-e emitidas pelos MEIs no sistema nacional obstaculizará a realização de auditorias e o acompanhamento adequados desses contribuintes por parte do Município de Pouso Alegre, comprometendo, por conseguinte, a fiscalização tributária, o controle da arrecadação do ISSQN devido pelos MEIs e a própria finalidade de um sistema de gestão fiscal abrangente e alinhado ao padrão nacional.

A pretensão de seguir o “Padrão Nacional” pressupõe, inexoravelmente, a inclusão de todas as vertentes desse padrão, notadamente a recepção de dados gerados externamente no âmbito do ecossistema nacional unificado, como é o caso das NFS-e de MEIs.

A exigência atual, que aparentemente se restringe à emissão ou à importação de dados gerais do Simples Nacional (como DASN/DAS), não assegura a conformidade integral nem a funcionalidade indispensável à gestão dos MEIs que utilizam o sistema nacional.

Ademais, a mera menção genérica ao “Padrão Nacional” revela-se insuficiente para garantir que a solução ofertada atenda aos requisitos de interoperabilidade e conformidade legal vigentes. A falta de especificação detalhada acarreta:

- **Insegurança Técnica e Jurídica:** Propicia a oferta de soluções que utilizam modelos de NFS-e potencialmente defasados ou desalinhados com as últimas especificações técnicas do SPED Fiscal e do projeto NFS-e Nacional, dificultando a integração futura com sistemas da Receita Federal e de outros entes.
- **Comprometimento da Interoperabilidade:** Sistemas que não aderem estritamente aos padrões técnicos mais recentes podem apresentar dificuldades na troca de informações fiscais com outros sistemas, tanto da administração pública quanto dos contribuintes.



- **Prejuízo à Comparabilidade das Propostas:** A ausência de um requisito técnico claro e objetivo sobre o modelo de NFS-e dificulta a comparação adequada das propostas pela Administração, impedindo a seleção da solução que melhor atenda às necessidades de modernização e conformidade fiscal do Município a longo prazo.
- **Violação aos Princípios da Licitação:** A falta de detalhamento objetivo sobre requisito técnico relevante pode comprometer o princípio do julgamento objetivo e a busca pela proposta mais vantajosa em sua completude técnica

Em suma, é imprescindível que o Edital especifique de forma inequívoca qual padrão nacional de NFS-e deve ser observado (ex: ABRASF, leiautes específicos do Convênio NFS-e Nacional etc.), assegurando a compatibilidade com as obrigações acessórias transmitidas via SPED Fiscal e a aderência ao padrão que está sendo implementado nacionalmente.

Assim, todas as incongruências técnicas acima mencionadas representam um grave prejuízo à competitividade, pois quando o objeto da licitação não é descrito de forma clara e detalhada, os licitantes podem ter dificuldades em entender exatamente o que está sendo solicitado.

Neste sentido, segue o Acórdão nº 1823/2017 do Tribunal de Contas da União, que possui o entendimento no sentido que a descrição genérica do objeto prejudica a competitividade do certame:

“GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 034.914/2016-1

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro



Responsáveis: Debora Torres Isola (052.569.157-03); Felipe Villarta Moreira (099.806.867-58)

Interessado: Linkcon Ltda. – Epp (05.323.742/0001-71)

Representação legal: Soraia Cristina Pompozo Martins (36.227/OAB-PE), Elísio de Azevedo Freitas (8.596/OAB/DF) e outros, representando Linkcon Ltda. – Epp.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 17/2016, PARA “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PORTUÁRIA”. DESCRIÇÃO GENÉRICA DO OBJETO, LEVANDO A BAIXA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. AUTOS EM CONDIÇÕES DE DECISÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE JOGO DE PLANILHA. DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS A SEREM DESNVOLVIDOS NO TERMO DE REFRÊNCIA E NA ORDEM DE SERVIÇO EMITIDA NO ÂMBITO DO CONTRATO 63/2016. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS PREÇOS REGISTRADOS NA ATA 1/2016 SÃO VANTAJOSOS PARA A ADMINISTRAÇÃO. TRÊS OUTROS CONTRATOS JÁ CELEBRADOS POR OUTROS ÓRGÃOS QUE ADERIRAM À ATA



*DE REGISTRO DE PREÇOS 1/2016.
SUSPENSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.
DETERMINAÇÕES” (grifos nossos)*

Isso pode levar a propostas inadequadas ou até mesmo à desistência de potenciais concorrentes.

Sem uma descrição precisa, é difícil para a Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa, pois as ofertas podem não atender às necessidades reais do contrato.

Assim, a Administração Pública corre um grande risco em realizar contratações ineficazes e de má qualidade, pois a falta de especificação adequada pode resultar em contratações que não atendam aos objetivos pretendidos, gerando desperdício de recursos públicos.

A descrição do objeto da licitação é fundamental para garantir a transparência, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A Lei Federal 14.133/2021 reforça a necessidade de uma descrição clara, precisa e detalhada do objeto a ser contratado.

Para corroborar com o entendimento acima, segue a Súmula TCU nº 177 que prevê o que segue:

“Súmula TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o



princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

No mesmo sentido segue o entendimento do TCE SP, TC-007740.989.15-7:

"o edital indicará o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara".

Ademais, um objeto com falha em sua descrição pode ser interpretada como uma tentativa de direcionar a licitação para um fornecedor específico, o que fere os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Diante das claras e patentes ilegalidades presentes no edital e no respectivo Termo de Referência, não restam alternativas, senão pela suspensão do certame ora combatido e sua posterior retificação.

II – DOS PEDIDOS

Ex positis, a empresa **EICON**, após ter sua Impugnação recebida e conhecida, requer, a **SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025**, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**.

No mérito, requer que a presente Impugnação seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a fim de que sejam determinadas as pertinentes correções relatadas no corpo desta petição, por restringir o caráter competitivo da licitação, (artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21), bem como afrontar os princípios da

legalidade, eficiência, isonomia, competitividade e economicidade, que maculam o processo licitatório e afrontam os princípios constitucionais que os norteia.

Por fim, requer que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado abaixo indicado no e-mail juridico@tecnogroup.com.br, sob pena de nulidade.

Nesses termos,
Pedem deferimento.

São Paulo, 09 de abril de 2025

**NAIARA
DE SOUZA
MATOS**

Assinado de forma
digital por NAIARA
DE SOUZA MATOS
Dados: 2025.04.09
15:07:01 -03'00'

**NAIARA DE SOUZA MATOS
OAB/SP N.º 237.140**

**LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA
OAB/SP N.º 277.087**

2023

19ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA

CNPJ: 53.174.058/0001-18

NIRE: 35.219.697.956

Por este instrumento particular de alteração de uma sociedade os sócios:

CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS, brasileiro, natural Conceição de Ipanema – MG, nascido em 26/05/1976, maior, divorciado, contador, com registro no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 1SP204099-P-5, residente e domiciliado na Rua Bento de Freitas, 103 – Apto 23 – Ed. NotreDame – Republica – São Paulo – SP – CEP: 01220-000, portador da cédula de identidade RG nº 17.427.602-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 164.270.308-76 e

LUIZ ALBERTO RODRIGUES, brasileiro, natural de Bauru – SP, nascido em 14/10/1958, maior, divorciado, administrador de empresas, devidamente inscrito no Conselho Regional de Administração sob o nº 29.842 – SP, residente e domiciliado na Rua José Monteiro Filho, nº 150 – Apto 06, São Bernardo do Campo, SP, CEP:09750-140, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.960.264-X SSP/SP e do CPF/MF nº 030.058.098-38,

Na qualidade de únicos sócios quotistas da Sociedade Empresária limitada EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA, estabelecida na RUA BOM PASTOR, 2732 – SALA 87 TORRE NORTE – Ipiranga – São Paulo – SP – CEP:04203-003, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.174.058/0001-18 e devidamente registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO sob o NIRE nº 35.219.697.956 em 16/12/2004 e última alteração registrada sob o nr.052.943/19-7 em 04/02.2019.

Resolve de pleno e comum acordo alterar o contrato social, conforme cláusulas e condições, a saber:

O sócio **CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS** altera o estado civil para divorciado, conforme escritura publica de divorcio lavrada no oficial de registro civil de pessoas naturais de São Bernardo do Campo – SP – livro 669 – paginas 053/062 e também o seu endereço residencial de na Rua Piracicaba, 480 – Valparaíso – Santo André - SP – CEP-09060-180, para a Rua Bento de Freitas, 103 – Apto 23 – Ed. Notre Dame – Republica – São Paulo – SP – CEP-01220-000.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA

CNPJ: 53.174.058/0001-18

NIRE: 35.219.697.956

Por este Instrumento Particular de Contrato Social de uma Sociedade empresária limitada os sócios:

LUIZ ALBERTO RODRIGUES, brasileiro, natural de Bauru – SP, nascido em 14/10/1958, maior, divorciado, administrador de empresas, devidamente inscrito no Conselho Regional de

Colégio Notarial do Brasil
Sociedade São Paulo

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TAB. DE
NOTAS E R. GRANDE SBC / SP
n.º 190 - Tabelião
AUTENTICAÇÃO
BOTELHO DE ANDRADE
que confere com o original apresentado, seu fe.

AU0962AB0959548

Riacho Grande - SP

25 MAIO 2021

Valido somente com selo de autenticidade

☐ Bel. JOÃO ANTONIO BOTELHO DE ANDRADE - Oficial Tabel
☐ TANIA MARA SIMOLANO DE ANDRADE - 2º Substituto
☐ Bel. ANDREIA BATISTA DE ARAUJO - Escrevente
☐ LUCIENE GARCIA QUEDES - Escrevente
☐ JESSICA DA SILVA SANTOS - Escrevente
☐ CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO - Escrevente

VALOR P/ AUTENTICAÇÃO: R\$ 3,73

29.842



REGISTRO CIVIL E TAB. DE
SBC/SP

Administração sob o nº 29.842 – SP, residente e domiciliado na Rua José Monteiro Filho, nº 150 – Apto 06, São Bernardo do Campo, SP, CEP 09750-140, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.960.264-X SSP/SP e do CPF/MF nº 030.058.098-38 e

JOÃO ANTONIO BOTELHO DE ANDRADE
AUTENTICAÇÃO - Certifico a presente cópia reprográfica
que confere com o original apresentado, dou fé.

29 MAR 2021

Valido somente
com selo de
autenticidade

- **CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS**, brasileiro, natural de Concelção de Ipanema – MG, nascido em 26/05/1976, maior, divorciado, contador, com registro no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 1SP204099-P-5, residente e domiciliado na Rua Bento de Freitas, 103 – Apto 23 – Ed. Notre Dame – Republica – São Paulo – SP – CEP: 01220-000, portador da cédula de identidade RG nº 17.427.602-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 164.270.308-76

☒ Bn. JOÃO ANTONIO BOTELHO DE ANDRADE - Oficial Tabel
☐ TÂNIA MARA SINGILANO DE ANDRADE - 2º Substituto
☐ Bn. ANDRÉIA BASTO DE ARAUJO - Escrevente
☐ CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO - Escrevente

R\$ 3,73

Resolvem consolidar o contrato social da sociedade empresária limitada de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

ARTIGO 1º - A sociedade gira sob a denominação social de EICONCONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA e tendo o nome fantasia de “EICON CONTROLES INTELIGENTES”.

ARTIGO 2º - A Sociedade tem sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Bom Pastor, 2732 – SALA 87 – Ipiranga – CEP: 04203-003, podendo abrir filiais, agências, depósitos ou escritórios em qualquer localidade do país, onde for de seu interesse, por deliberação e a critério da Diretoria. A sociedade tem seu foro na Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo Primeiro – A Sociedade tem sua filial no Estado de São Paulo – Cidade de São Paulo, sita a Rua Bogaert, 107 – Vila Vermelha – CEP-04298-020. Registrada na JUCESP-SP sob o NIRE nr. 35903813610 em 12/05/2010.

Parágrafo Segundo – Capital Social destacado para a Filial é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo Terceiro – Objetivo Social da Filial: O objetivo social da filial é a prestação de serviços de consultoria, assessoria, auditoria e treinamento nas áreas financeira, fiscal e tributária, planejamento com informatização em sistemas voltados para administração pública e privados na área contábil, conforme previsto no artigo 25 do Decreto-Lei nº 9295/46 e também a prestação de serviços de locação e manutenção em equipamentos de informática em geral.

ARTIGO 3º - O objetivo social da matriz é a prestação de serviços de consultoria, assessoria, auditoria, treinamento nas áreas financeira, fiscal e tributária, planejamento com informatização em sistemas voltados para administração pública e privados na área contábil, conforme previsto no artigo 25 do Decreto-Lei nº 9295/46, consultoria, assessoria, auditoria, administração em tecnologia da identificação e controle dos cartões gerados e/ou cancelados e a prestação de serviços de manutenção em equipamentos de informática em geral, revenda, manutenção e fornecimento de equipamento e suprimento de informática e a representação comercial de produtos de informática através de terceiros; bem como a venda, revenda licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição, bem como, a venda, revenda, licença ou cessão de direito de uso de programas de computação, relativo à geração de controle e acessos, através de cartões com matriz de caracteres e biométricos, nas áreas públicas e privadas, com objetivo da geração de identificação digital e/ou facial de acesso e uso e também o fornecimento de mão de obra a terceiros de empregados ou trabalhadores avulsos seus contratados, e também a instalação de redes de telecomunicações

200421



SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL E TAB. DE
CURITIBA - PR 190 - Tabelião
JOÃO ANTONIO BOTELHO DE ANDRADE
AUTENTICAÇÃO - Certifico a presente cópia reprográfica
que confere com o original apresentado, dou fé.
23 MAR 2021
Valido somente
com selo de
autenticidade
Bel. JOÃO ANTONIO BOTELHO DE ANDRADE - Oficial Tabel
TANIA MARA SINGULAR DE ANDRADE - 2º Substituto
Bel. ANDREIA BATISTA DE ARAUJO - Escrevente
LUCIENE GARCIA GUEDES - Escrevente
JESSICA DA SILVA SANTOS - Escrevente
CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO - Escrevente
R\$ 3,73

ARTIGO 4º - Da responsabilidade Técnica: A responsabilidade técnica pela execução dos serviços profissionais e contábeis prestados pela sociedade, de acordo com os objetivos sociais, ficará a cargo do Contador especialmente contratado abaixo qualificado e do sócio Carlos Henrique Pereira Travassos, da seguinte forma:

a) Contador Contratado – Sergio Pepe, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Contador – CRC nº 1SP140922/O-8, responderá pelos serviços contábeis previstos no artigo 25 do Decreto Lei Nº 9295/46.

b) Sócio – Carlos Henrique Pereira Travassos – Contador – CRC - nº 1SP204099-P-5, responderá pelos serviços contábeis, exceto os previstos na alínea "C" do artigo 25 do Decreto Lei nº 9295/46.

Parágrafo único - Constituído procurador, conforme previsão do artigo 10º - parágrafo único, deste instrumento, este poderá exercer a responsabilidade técnica pela sociedade, desde que atendido os preceitos do artigo 25, do decreto-lei nº 9295/46, bem como, após comunicação imediata ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

ARTIGO 5º - A sociedade iniciou suas atividades em 09/01/84 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO 6º - O Capital Social da Sociedade é de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), representado por 1.600.000 (um milhão e seiscentas mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do país, ficando assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor R\$	%
LUIZ ALBERTO RODRIGUES	1.440.000	1.440.000,00	90
CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS	160.000	160.000,00	10
	=====	=====	===
Totais:	1.600.000	1.600.000,00	100

Parágrafo único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social nos termos do artigo 1.052 do Código Civil.

ARTIGO 7º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a que fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

ARTIGO 8º - A administração da sociedade caberá a ambos os sócios, que terão todos os poderes e atribuições de assinar pela sociedade isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização prévia do outro sócio. Os sócios representarão a sociedade ativa e passivamente e judicial e extrajudicialmente.

NOTA DE
AUTENTICAÇÃO



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELA
NOTAS DE RIACHO GRANDE - SBC 73P
Av. Araguaia, nº 190 - Tabela
O BOTELO DE ANDRADE
fio a presente cópia reprográfica
nal apresentado, dou fe.

Documento
com selo de
autenticidade

Bel. JOÃO ANTONIO BOTELO DE ANDRADE - Oficial Tabel
ESPÍRITO SANTO OLARI DE ANDRADE - 2º Substituto
Bel. ANDRÉ BATISTA DE ANDRADE - Escrivente
LUCIENE GARCIA GUEDES - Escrivente
Escritura nº 3.73

ARTIGO 9º - É vedado aos sócios dar fianças, avais ou qualquer outra garantia em nome da sociedade, em favor próprio ou de terceiros ou próprios ou em negócios que lhe sejam alheios.

ARTIGO 10º - Poderá os sócios contratar outros profissionais devidamente habilitados perante o CRC, para exercerem em conjunto as responsabilidades técnicas pela sociedade.

Parágrafo único - Também poderão os sócios, isoladamente, nomear procuradores, com fins específicos, para agir em nome da sociedade, sendo que as procurações outorgadas pela sociedade, além de mencionar expressamente os poderes conferidos, deverão necessariamente estipular o período de validade, ressalvados os casos de procurações para fins judiciais, que poderão ser outorgados por prazo indeterminado.

ARTIGO 11º - Os Sócios terão direito a uma retirada mensal que será fixada pela Assembléia Geral que os nomear, respeitando-se os limites estabelecidos pela legislação e as possibilidades financeiras da sociedade.

ARTIGO 12º - No impedimento ou falta de qualquer sócio, decorrente de morte ou renúncia, ou quando ocorrer vaga na diretoria por qualquer outro motivo caberá aos sócios em reunião ordinária ou extraordinária designar aquele que deverá ocupar o cargo vago.

ARTIGO 13º - A sociedade não adotará Conselho Fiscal.

ARTIGO 14º - Os sócios reunir-se-ão ordinariamente dentro dos 4(quatro) meses seguintes após o encerramento do exercício social e extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem.

Parágrafo único - As reuniões ordinárias ou extraordinárias serão presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGO 15º - Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir suas quotas, que são indivisíveis, sem prévio e expresso consentimento do outro, ao qual ficará reservada a preferência para a aquisição em igualdade de condições. No caso de verificar-se o consentimento do outro sócio transferir, vender, ceder ou alienar suas cotas somente poderá ser feita a profissional ou profissionais habilitados, nos termos da Resolução CFC 868/99. Caso o sócio Contador ou Técnico em Contabilidade resolva retirar-se da sociedade, transferindo o total de suas quotas, ser-lhe-á dado um substituto da mesma categoria profissional ou alterar-se-á os objetivos sociais e a responsabilidade técnica, com a contratação e nomeação de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único - Se às quotas sociais forem alienadas a terceiros ou mesmo a outro sócio cuja condição profissional não for idêntica, o Contrato Social será alterado para cumprimento das restrições quanto ao artigo 25 do Decreto Lei 9295/466 e para modificação do objetivo social e da responsabilidade técnica, com a contratação e nomeação do profissional legalmente habilitado.

ARTIGO 16º - O exercício social coincidirá com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações financeiras, com observância das prescrições legais pertinentes.

Parágrafo único - O lucro líquido apurado em cada exercício social terá a destinação que a

3043



Reunião Ordinária dos Sócios determinar.

ARTIGO 17º - A sociedade entrará em liquidação nos casos legais e por determinação de reunião ordinária ou extraordinária dos sócios que representam a maioria do capital social.

ARTIGO 18º - A reunião de sócios que decidir a liquidação determinará a sua forma, elegendo os liquidantes e fixando os respectivos honorários.

ARTIGO 19º - No caso de falecimento de um dos sócios a sociedade poderá continuar com a admissão de herdeiros do falecido se habilitados profissionalmente pela Resolução CFC 868/99. Se impossível essa admissão por falta de herdeiro profissional, a sociedade se dissolverá repartidos seus haveres entre o sócio sobrevivente e herdeiros do falecido. Caso o evento ocorra com sócio Contador ou o Técnico em Contabilidade, ser-lhe-á dado um substituto da mesma categoria profissional ou alterar-se-á o objetivo social e a responsabilidade técnica, com a contratação e nomeação de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo primeiro - Os haveres do sócio falecido serão pagos aos seus herdeiros na forma da lei, com balanço especial, levantado na data do evento *mortis*, em 12 (doze) parcelas mensais após 60 dias do evento *mortis*.

Parágrafo segundo - Em tendo ocorrido o falecimento do sócio, o inventariante enquanto no curso do inventário não terá poderes de gerência, a menos que seja da mesma categoria profissional do falecido. Os casos omissos neste contrato serão resolvidos pelas disposições da lei em vigor.

ARTIGO 20º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, os sócios deliberarão sobre as contas e designação de administradores quando for o caso.

ARTIGO 21º - O Contador contratado declara que não se encontra impedido de exercer quaisquer das atividades vinculadas a sua profissão, da mesma forma o Técnico em Contabilidade, exceção as que se referem à alínea "C" do artigo 25 do Decreto Lei Nº 9.295/46.

ARTIGO 22º - Os sócios declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei Especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou conta à economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

ARTIGO 23º - Os sócios elegem o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato social.

5/6

E por estarem assim justos e contratados, lavrando-se o presente contrato social em 3 (três) vias, o qual, depois de lido e achado conforme, foi aprovado em todos os seus termos, sendo assinado e rubricado em todas as suas folhas pelos atuais sócios detentores da totalidade do capital social da sociedade.

São Paulo, 16 de Março de 2.021.

CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS
Sócio Administrador

LUIZ ALBERTO RODRIGUES
Sócio Administrador

Testemunhas:

Talita Suiane da Silva
TALITA SUIANE DA SILVA
RG.38.568.102-1 - SSP-SP

Cláudia Silveira da Silva Soares
CLÁUDIA SILVEIRA DA SILVA SOARES
RG. Nr. 20.668.522 - SSP-SP

Amauri Lima Soares
AMAUURI LIMA SOARES
ADVOGADO
OAB /SP 138.236



JUCESP



Cartório
Bel. João Antônio
Botelho de Andrade
Botelho
RIACHO GRANDE

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
DISTRITO RIACHO GRANDE
JOÃO ANTÔNIO BOTELHO DE ANDRADE



(LIVRO Nº 737 - PÁGINAS - 243/244 - 1º Traslado)

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:- EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, NA FORMA ABAIXO:-

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração virem que aos treze (13) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro (2024), neste distrito de Riacho Grande, município e comarca de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, em cartório, perante mim, Substituta Designada, e do Tabelião, que esta subscreve, compareceu como outorgante:- **EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA**, sociedade empresária limitada, com sua atividade econômica principal a de consultoria em tecnologia da informação, com sede em São Paulo-Capital, sita na Rua Bom Pastor, 2732, sala 87, Torre Norte, Ipiranga, CEP. 04203-003, devidamente inscrita no CNPJ. sob nº 53.174.058/0001-18, e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP. Sob nº 35.219.697.956, em sessão de 16 de dezembro de 2004, e posteriores alterações, neste ato representada nos termos do artigo 8º, da 19ª alteração contratual consolidada, datada de 16 de março de 2021, registrada na citada Junta Comercial sob nº 187.371/21-0, em sessão de 23 de abril de 2021, cuja cópia já se acha arquivada nesta Serventia, em pasta própria de nº091, como Fls. 014, por seu sócio **LUIZ ALBERTO RODRIGUES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG. nº 8.960.264-X-SSP-SP., CPF-MF. nº 030.058.098-38, residente e domiciliado na Rua José Monteiro Filho, 150, Vila Susana, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP: 9750-140, aqui de passagem.- O presente, reconhecido como o próprio, por mim Substituta Designada, a vista dos documentos apresentados, do que dou fé, pela outorgante, na forma acima representada me foi dito que nomeia e constitui seus bastantes procuradores:- Dr. **LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA**, inscrito na OAB-SP, sob nº 277.087, CPF-MF. nº298.709.548-12; Dr. **UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS**, solteiro, maior, inscrito na OAB-SP. sob nº 395.817, CPF-MF. nº 391.644.788-23; Dr. **JHONATAN BARBOSA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP. sob nº 457.191, CPF-MF. nº 409.327.528-96; Dra. **NAIARA DE SOUSA MATOS**, brasileira, solteira, maior, inscrita na OAB-SP. sob nº 237.140, portadora da cédula de identidade RG. nº 34.155.409-4-SSP-SP., CPF-MF. nº 222.470.348-10, e, **MURILLO BOTTER RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, maior, portador da cédula de identidade RG., nº 39.007.222-9-SSP-SP., CPF-MF. nº 484.971.048-46; todos brasileiros, sendo os quatro primeiros advogados, e o último acadêmico de direito; com endereço profissional na Rua Bogaert, 107, Vila Vermelha, em São Paulo-Capital, CEP. 04298-020; a quem confere poderes para Isoladamente ou em conjunto, independentemente da ordem de nomeação para: **(a)** no foro em geral, nos termos do Artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo receber citações, intimações prestar depoimento pessoal em Juízo, confessar, transigir, desistir, renunciar, juntar e/ou retirar documentos, usar dos recursos legais, levantar depósitos judiciais, receber e dar quitações relativas a pendências judiciais, promover notificações judiciais e extrajudiciais, vistorias, requerer junto aos cartórios de registros de imóveis, notas, registro civil de pessoas jurídicas e repartições competentes, propor ações judiciais **(b)** em procedimentos licitatórios, formular propostas, ofertar lances verbais, renunciar

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



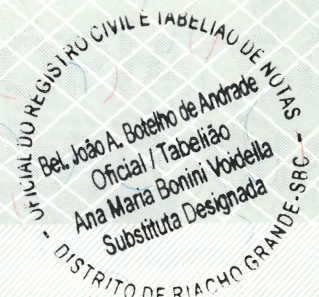
Instituto Internacional
do Notariado Latino
Fundado em 1948



AV ARAGUAIA, 190 - RIACHO GRANDE
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09830-110



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



direitos, interpor e desistir de recursos e praticar todos os demais atos inerentes aos certames promovidos por repartições públicas, sejam Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Empresas Privadas; (c) em resposta a ofícios judiciais e administrativos e (d) perante quaisquer repartições públicas, sejam federais, estaduais ou municipais e autárquicas, promovendo registros, averbações, inscrições e seus cancelamentos, requerendo o que for mister no interesse dos Outorgantes, apresentar defesas, reclamações, consultas, recursos e pedidos de reconsideração, impugnações, representações, perante todas as autoridades administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunal de Impostos e taxas do Estado, Conselhos de Contribuintes, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas Estadual, Tribunal de Contas Municipal, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais de todas as Regiões, Tribunais Regionais do Trabalho em todo território nacional, Cortes Superiores (STF, STJ, TST e TSE), usando para esses fins inclusive os poderes constantes da letra "a" supra, podendo nomear prepostos dos Outorgantes, fixando as atribuições respectivas no instrumento competente e substabelecer no todo ou em parte os poderes constantes do presente mandato sempre com reservas de iguais poderes, enfim praticar os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.- **O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 02 (DOIS) ANOS A CONTAR DESTA DATA.**- De como assim, disse, lavrei este instrumento que sendo-lhe lido, aceita e assina.- Nada mais do que dou fé.-(a.) **LUIZ ALBERTO RODRIGUES.**- Emolumentos: Ao Oficial/Tabelião(ã): R\$ 179,86; Estado: R\$ 51,12; Secretaria da Fazenda: R\$ 34,98; Ministério Público: R\$ 8,63; Registro Civil: R\$ 9,47; Tribunal de Justiça: R\$ 12,34; Santa Casa: R\$ 1,80; Município (ISS): R\$ 3,59; Total: R\$ 301,79; Guia: 794/2024; Selo digital nº: 1181661PR000000603561524E - Valor R\$: R\$ 301,79. Eu (a) Bel^a ANA MARIA BONINI VOIDELLA, Substituta Designada, a digitei. Eu Bel. JOÃO ANTÔNIO BOTELHO DE ANDRADE, Tabelião, a subscrevi. **NADA MAIS.** Está conforme o original. Trasladada em seguida. Eu, Bel^a ANA MARIA BONINI VOIDELLA, Substituta Designada, a digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso.-

EM TESTE DA VERDADE.
Bel^a. ANA MARIA BONINI VOIDELLA
Substituta Designada

; Guia: 794/2024;

Selo digital nº: 1181661TR0000006035616244 -



1181661PR000000603561524E - Valor R\$: R\$ 301,79

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>.





CI/SMF/N.º 40/2025

Pouso Alegre, 11 de Abril de 2025.

Ilmo. Sr. Wellington Camargo Ramos
Superintendente de Gestão de Recursos Materiais

Assunto: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 26/2025.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 18/2025, que tem por objeto a **contratação de licença de software web para provimento de sistema de gestão fiscal tributária municipal, sem limite de usuários, contemplando emissão de nota fiscal de serviços padrão nacional, serviços complementares, implantação, treinamento de usuários internos, assistência técnica e manutenção necessárias ao seu funcionamento e segurança da informação**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, proposta pela empresa EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o N.º 53.174.058/0001-18.

Cumpre observar que nos termos dos itens 6.1 e 6.2 do Edital:

6.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, conforme regulado pelo artigo 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.2. A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Tendo em vista que o certame esta previsto para abertura em 15 de abril de 2025, a interposição foi tempestiva, motivo pelo qual é conhecido pela Secretaria de Finanças, passamos, portanto à análise de mérito.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS





A empresa EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA resumidamente, em sua peça de impugnação alega que:

- Da abusiva exigência da apresentação e execução de no mínimo 96% das funcionalidades obrigatórias no ato da demonstração técnica indicada no subitem 12.4.1 a 12.4.3 do Edital;
- Da divergência em relação ao critério de julgamento estipulado no edital, (preâmbulo, item 4 do Edital e no Item 2 do Termo de Referência);
- Das Incongruências Técnicas.

Ao final, REQUER:

O acolhimento da mesma com a suspensão do certame e que seja determinada correções do edital nos Termos e Princípios Constitucionais, Lei de Geral de Licitações e Jurisprudência pátria.

III – DO MÉRITO

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Municipalidade em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..”





- **Da abusiva exigência da apresentação e execução de no mínimo 96% das funcionalidades obrigatórias no ato da demonstração técnica indicada no subitem 12.4.1 a 12.4.3 do Edital;**

Alega em síntese a impugnante que “[...] é corolário reconhecer que tal previsão editalícia é totalmente abusiva e não se pode permitir o seguimento do certame sem que tal vício seja de imediato sanado... Tal previsão abre margem inclusive para que seja atacado o princípio da ampla competitividade e da melhor vantajosidade para a Administração (art. 5.º da Lei n.º 14.133/21) em sua contratação. Isto porque, pode-se inclusive haver um direcionamento velado a uma específica licitante que “por mero acaso” já cumpra com tal exigência em detrimento das demais[...]”

No que tange à alegação de que o Edital exige, de forma abusiva, a demonstração e execução de no mínimo 96% das funcionalidades obrigatórias no ato da Prova de Conceito, cumpre destacar que a exigência em questão encontra-se plenamente justificada diante da complexidade e da essencialidade do sistema a ser contratado, cuja finalidade é garantir a eficiência e a continuidade da gestão fiscal tributária do Município. A previsão editalícia constante nos subitens 12.4.1 a 12.4.3 visa conferir à Administração segurança quanto à capacidade técnica do licitante provisoriamente vencedor em apresentar, em ambiente real de uso, uma solução funcional, robusta e adequada às especificações previamente delineadas.

Destaca-se que a exigência de percentual mínimo de aderência técnica em demonstração prática (Prova de Conceito) é prática comum em contratações dessa natureza, sendo plenamente amparada na jurisprudência e na doutrina especializada. A Administração entende que a fixação de percentual elevado, como o de 96%, não configura cerceamento da competitividade, tampouco direcionamento indevido, mas sim critério objetivo, proporcional e tecnicamente justificável para assegurar que a proposta selecionada esteja apta a atender integralmente as demandas institucionais, considerando os riscos operacionais e contratuais envolvidos em uma contratação de natureza tecnológica e estratégica.

Neste mesmo entendimento o M.M. Ministro Aroldo Cedraz do TCU em seu voto no Acórdão nº 1.214/2013, sendo conveniente fazer a transcrição do voto do Eminent Relator, vejamos:





81. Na mesma linha que defendi anteriormente, também nesse caso entendo de forma diferente. A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, in fine da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal.

82. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir a cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. “Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:”

Trecho do relatório: “4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.” (...).

Resta esclarecer que os serviços a serem contratados serão executados de forma continuada, caso a empresa vencedora os entregue de forma satisfatória, dentro dos padrões de qualidade esperados. Para isso, a Secretaria de Finanças estabeleceu critérios devidamente elencados no Termo de Referência e que se refletem na capacidade operacional, qualificação técnica e experiência da empresa a ser contratada.





As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que trata-se do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra.

Com o objetivo de ampliar o universo de participantes, o presente certame permite-se a participação de consórcios, conforme dispõe o item 5 do Edital, não prosperando o alegado no 3º (terceiro) parágrafo da página 10 da peça impugnante, vejamos:

“5. DO CONSÓRCIO

5.1. Será permitida a participação de pessoa jurídica em consórcio, observadas as seguintes normas, em conformidade com o artigo 15 da Lei 14.133/2021.”

➤ **Da divergência em relação ao critério de julgamento estipulado no edital, (preâmbulo, item 4 do Edital e no Item 2 do Termo de Referência);**

No que se refere à suposta contradição entre o critério de julgamento estabelecido no preâmbulo do Edital e o conteúdo do Termo de Referência, esclarece-se que não há qualquer conflito entre as disposições. O Edital estabelece, de maneira clara e inequívoca, que o critério de julgamento é o de “menor preço por lote”, sendo o objeto licitado composto por **lote único**, o que significa que todos os serviços e funcionalidades estão agrupados em um único item, a ser contratado integralmente. Tal estrutura não compromete a transparência, a isonomia nem a competitividade, e encontra-se em consonância com o art. 33 da Lei nº 14.133/2021, que permite a divisão do objeto licitatório em lotes, ou sua manutenção em lote único, desde que devidamente motivado, como é o caso.

Importante frisar que a terminologia “lote único” refere-se à estrutura do objeto e não ao critério de julgamento, o qual permanece sendo o menor preço global do lote, conforme corretamente previsto no Edital e replicado no sistema eletrônico utilizado para condução do certame. Assim, não se identifica qualquer ambiguidade ou prejuízo aos licitantes na elaboração das propostas comerciais.





➤ **Das Incongruências Técnicas.**

No tocante às supostas incongruências técnicas, observa-se que não foram apresentadas, na impugnação, indicações objetivas, específicas ou fundamentadas quanto a eventuais vícios de ordem técnica. O Edital apresenta descrição detalhada das funcionalidades exigidas, dos critérios de avaliação, dos requisitos de habilitação e dos parâmetros técnicos necessários, permitindo ampla compreensão e adequada formulação de propostas pelos interessados. Ademais, a exigência de parâmetros mínimos de desempenho e segurança da informação, bem como de funcionalidades específicas, guarda plena pertinência com o objeto e visa assegurar o interesse público na contratação de soluções compatíveis com os padrões de qualidade exigidos para a administração tributária municipal.

Reforça-se, por fim, que todas as disposições editalícias foram elaboradas em conformidade com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, publicidade, eficiência, julgamento objetivo, isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, além de atenderem aos requisitos técnicos definidos pela área demandante. O Edital assegura a ampla concorrência, não impõe cláusulas restritivas indevidas e encontra-se revestido de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

IV – DA DECISÃO

De todo o exposto, conhecemos a presente impugnação ao instrumento convocatório, eis que tempestiva, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, permanecendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2025 inalterado em todos os seus termos. Ressalta-se que a presente resposta será disponibilizada no sistema eletrônico de licitações – Portal de Compras Públicas, para conhecimento dos interessados, em conformidade com o disposto no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
MAURO ALVES DA SILVA JÚNIOR
*** 041.086-**
14/04/2025 12:33:33
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

Superintendente de Orçamento e Contabilidade

